

**EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 681, de 2015)**

Modifique-se o art. 1º da MPV 681, de 2015, para acrescentar o §7º ao art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, nos termos a seguir expostos, mantendo-se os demais dispositivos com a redação dada pela Medida Provisória:

“Art. 1º A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 6º

§7º As operações de empréstimo, financiamento, cartão de crédito e arrendamento mercantil previstas no *caput* deste artigo somente poderão ser contratadas na presença do titular do benefício ou por meio da apresentação de instrumento de procuração, com poderes específicos e com firma reconhecida em tabelionato, por autenticidade, sendo vedada a contratação por telefone, por intermédio da rede mundial de computadores ou de qualquer outro meio não presencial.

.....

JUSTIFICATIVA

Não sobressaem dúvidas sobre o papel relevante que os empréstimos consignados vêm desempenhando na ampliação do crédito. Ao reduzir os riscos de inadimplência e propiciar crédito menos oneroso, o consignado tem produzido efeitos significativos na universalização do acesso ao crédito e na expansão do consumo, pontos cruciais para o desenvolvimento econômico do País.

Na qualidade de instrumento recente para uma sociedade historicamente pouco familiarizada com a oferta de crédito, o empréstimo consignado, apesar de teoricamente benéfico para a coletividade, ofereceu espaço para abusos que restaram por revelar algumas de suas deficiências. Nesse contexto, a Câmara dos Deputados tem exercido papel decisivo – seja como foro de discussão, seja como instância legislativa – no aperfeiçoamento do crédito consignado.

Nesse contexto, a emenda ora apresentada pretende modificar a Lei nº 10.820, de 2003, para vedar a contratação não presencial de operações de crédito consignado para aposentados e

CD/15064.35399-96

pensionistas do INSS. Acreditamos que a referida restrição reduzirá as lamentáveis e numerosas fraudes cometidas por pessoas que se apoderaram dos dados dos aposentados ou pensionistas, com o propósito de obterem empréstimos junto a instituições financeiras conveniadas com o INSS. Contamos com o auxílio dos ilustres Pares para aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, de julho de 2015.

Deputado MARCELO MATTOS - PDT/RJ

CD/15064.35399-96